

MENSAGEM Nº 089/2007.

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA D ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores dos estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como *Lan House* – loca de área *network*, e seus correlatos, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de julho de 2007

Deputado Neodi Carlos Presidente



Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores dos estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como *Lan House* – loca de área *network*, e seus correlatos, e dá outras providências.

## A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta

- Art. 1°. Ficam regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Rondônia que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (*internet*), as chamadas *Lan House* e seus correlatos.
- Art. 2°. Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, obedecer as seguintes normas:
- I acesso de menores de 18 (dezoito) anos, após às 22:00h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização escrita dos pais ou responsável que deverá indicar o horário de sua permanência;
  - II a venda e o consumo de cigarros e congêneres é proibida;
  - III a venda e o consumo de bebidas alcoólicas é proibida;
- IV a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;
- V os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;
- VI o volume dos equipamentos utilizados devem ser programados de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição dos consumidores; e
- VII a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles bem como respectiva classificação etária.
- § 1º. O modelo da autorização referida do inciso I deverá ser emitido pelo estabelecimento e nele ficar arquivado para fins de fiscalização.





§ 2. O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

I – nome do usuário;

II – data de nascimento;

III – filiação;

IV – endereço;

V – telefone; e

VI – carteira de Identidade.

Art. 3°. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1° desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o *caput* deste artigo.

- Art. 4°. A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantimente proibida.
- Art. 5°. O não cumprimentos dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, se prejuízo na responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5°, 17, 18 e 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de julho de 2007.

Deputado Neodi Carlos Presidente